



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 253/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/2/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003091/96 AI Nº 1/404857

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FRAUDE FISCAL – CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE – INTUITO SONEGATÓRIO DE IMPOSTO – LANÇAMENTO DE BILHETES DE PASSAGEM RODOVIÁRIO 'CANCELADOS', SEM QUE OS MESMOS TENHAM SOFRIDO QUALQUER TRIBUTAÇÃO RELATIVA AO ICMS. A quantidade dos bilhetes de passagem rodoviários cancelados em desacordo com a legislação vigente, o valor do imposto sonegado e a seqüência dos meses em que a infração foi praticada (janeiro a dezembro/94) demonstram a intenção do contribuinte em reduzir ou anular o imposto devido – infração punível pelo art. 878, inc. I, letra "a", do Decreto n.º 24.569/97. Auto de infração PROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão recorrida, por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração traz o seguinte relato:

*"Constatamos que a empresa em epígrafe cometeu fraude fiscal ao creditar-se de valores de ICMS correspondentes a Bilhetes de Passagem Rodoviário 'CANCELADOS' sem que estes sofressem qualquer espécie de tributação utilizando-se deste artifício para recolher ICMS a menor no montante de R\$111.643,98 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), motivo que nos levou a lavrar o presente Auto de Infração para cobrança do imposto e penalidade cabíveis."*

*dh.*

A infração foi capitulada nos arts. 62, IX, 103, 113, 765 e 766, c/c art. 767, I, "a", todos do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares, os atuantes confirmam o feito fiscal, acrescentando os seguintes esclarecimentos:

1. a empresa efetua o controle interno da totalização das vendas de Bilhetes de Passagem Rodoviário por agência, através de um denominado "Relatório de Prestação de Conta – Turismo", onde consta os números da Passagem Inicial e Final, a data e o valor total do relatório.

2. ao somar-se os BPRs que compõem o referido Relatório, observa-se que os Boletins CANCELADOS não são incluídos na totalização do débito e, estes valores são transcritos fielmente para o Resumo de Movimento Diário onde constam os campos Nº da Passagem Inicial e Final, Valor Contábil, Base de Cálculo, Valor do Imposto e Outros.

3. por ocasião do preenchimento do Livro de Apuração do ICMS a empresa utiliza o campo 008 (estorno de débito) para informar Valor Contábil, Base de Cálculo e Crédito Fiscal de Passagens CANCELADAS durante o mês de todas as suas agências;

4. relativamente aos bilhetes cancelados, a empresa forneceu ao Fisco apenas uma via dos B.P.R. quando deveria apresentar todas as vias para que referida operação produzisse efeitos fiscais corretos, conforme apregoa o Decreto 21.219/91.

5. Os Créditos Fiscais indevidos foram totalmente aproveitados durante todo o período do seu creditamento (janeiro a dezembro de 1994), resultando no recolhimento "a menor" do ICMS.

Anexa toda a documentação que serviu de base ao lançamento.

Em defesa apresentada tempestivamente, o contribuinte solicita a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, argüindo, entre outras alegativas, a falta de liquidez entre os valores constantes das Informações Complementares e do Termo de Conclusão de Fiscalização; a inconstitucionalidade da multa, por ele denominada de "confiscatória"; e a inadequada capitulação dos dispositivos infringidos, bem como da pena a ser aplicada. No mérito, pugna pela improcedência da autuação, visto que, segundo alega, o "Relatório de Prestação de Contas – Turismo" se trata de um impresso de uso interno, para controle dos bilhetes efetivamente válidos, a serem considerados para efeito de pagamento de comissão, razão porque não podiam

constar dos mesmos os bilhetes cancelados. Alega, ainda, a inocorrência da fraude, uma vez que o cancelamento dos bilhetes ocorrera de acordo com a legislação.

A nobre julgadora singular, objetivando obter maiores esclarecimentos sobre a presente autuação requereu a realização de perícia, conforme despacho de fls. 4681/82, contudo referido pedido não foi atendido tendo em vista o contribuinte ter informado que toda a documentação de que dispunha já se encontrava nos autos.

Ademais, a própria interessada peticiona nos autos desistindo da realização de perícia.

O processo foi julgado parcialmente procedente na instância singular, (fls. 4687/4691), em razão do desenquandramento da penalidade aplicada de fraude para crédito indevido, nos termos do artigo 767, II, a, do Decreto 21.219/91.

Consta do processo a informação de que contribuinte, beneficiando do REFIS, efetuou o pagamento do imposto, nos termos da decisão, (doc. de fls. 4696/4698).

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, propõe a confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1º grau e, em ato contínuo, que se declare a extinção do processo pelo pagamento.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito à utilização de crédito fiscal inexistente, com intuito de reduzir o valor do imposto devido – fraude fiscal.

Segundo o relato, a empresa autuada, durante o período de janeiro a dezembro de 1994, lançou e utilizou créditos fiscais oriundos de Bilhetes de Passagem Rodoviário 'CANCELADOS' sem que estes houvessem sofrido qualquer espécie de tributação relativa ao ICMS, ocasionando um recolhimento a menor do imposto, no valor de R\$111.643,98 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

A infração foi verificada quando da análise dos lançamentos de “estorno de débito” constantes dos livros de Registro de Apuração, cujos valores não haviam sido incluídos na totalização dos débitos constantes dos mapas Resumo de Movimento Diário.

Em sua defesa tempestiva, a autuada nega haver cometido o ilícito fiscal denunciado. Entretanto, não faz nenhuma prova de que aqueles bilhetes "cancelados", haviam sido regularmente tributados, para, assim, fazer valer os estornos de débitos lançados em sua Conta Gráfica do ICMS; chegando, inclusive, a inviabilizar a realização da diligência solicitada na instância singular, sob a alegativa de que o processo já se encontrava por demais instruído.

Não obstante a farta documentação apresentada pelos autuantes, ademais da desistência da perícia por parte da própria empresa defendente, a ilustre julgadora monocrática decidiu por desenquadrar a penalidade sugerida pelos autuantes, qual seja a do art. 767, I, "a", do Decreto nº 21.219/91, para a indicada no inciso II, alínea "a", do mesmo dispositivo legal, visto entender configurado apenas o creditamento indevido do imposto reclamado.

Com a devida vênia a nobre julgadora, não podemos concordar com o seu entendimento. O que se tem plenamente evidenciado nos autos é a prática deliberada de fraude, com objetivo único de reduzir o imposto devido.

A autuada, por um longo período de doze meses, sem olvidar um único dia de seu movimento operacional, utilizou-se de importâncias irreais, abrigadas sob a falsa legenda "bilhetes cancelados", cujos valores, sem fazer parte do Mapa Resumo do Movimento Diário, foram, ao final de cada período de apuração, irregularmente lançados na Conta Gráfica do ICMS sob a nomenclatura "estorno de débito"

O que caracteriza a fraude fiscal é exatamente a prática reiterada do ilícito e o intuito sonegatório do imposto. Isto não se pode negar no presente processo, pois, como se observa da documentação anexa pelos autuantes, a empresa autuada, utilizou crédito indevido resultante do seu comportamento irregular, durante todo o exercício de 1994.

A quantidade dos documentos fiscais (bilhetes de passagem) "cancelados", o valor do imposto sonegado e a seqüência dos dias em que foi efetuado o lançamento "a menor", por si só caracterizam a vontade da empresa de esconder do Fisco a ocorrência do fato gerador para fugir ao pagamento do imposto — infração esta que só pode ser capitulada na forma do art. 767, inciso I, letra "a". do Decreto nº 21.219/91, como proposto pelos insignes autuantes. Todavia, em respeito ao princípio da retroatividade benigna e, considerando a norma atualmente posta, há que se aplicar à autuada a penalidade do art. 878, I, "a", do Decreto nº 24.569/97, porque mais benigna que a vigente à época do fato gerador.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja o recurso oficial conhecido e provido, para modificar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e julgar

*at*

totalmente procedente o auto de infração, de acordo com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e recorrida VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e julgar **totalmente procedente** o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria, modificado oralmente. Foram votos vencidos os Conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

P Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO